



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 233/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: Estabelece a unificação da data-base dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA ESTABELECE A UNIFICAÇÃO DA DATA-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO (ART. 59, I e ART. 80, VIII DA LOMAN) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - TRÂMITE REGULAR.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 233/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa estabelecer o dia 1 de junho, de cada exercício, como data-base dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, bem como dos inativos e das pensões pagas pela Prefeitura e pelo Fundo de Seguridade Social.





Justifica o Excelentíssimo Prefeito que o projeto tem por objetivo evitar a repetição desnecessária de atividades naquele Executivo Municipal, prezando pela eficiência pública.

Ademais, ressaltou o Excelentíssimo Prefeito que as despesas decorrentes da execução da Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Foi deliberado em plenário no dia 03/05/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 06/05/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, estabelece a unificação da data-base dos servidores públicos municipais.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Ademais, levando-se em conta que a matéria trata-se de unificação da data-base dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, bem como dos inativos e das pensões pagas pela Prefeitura e pelo Fundo de Seguridade Social, verifica-se que há amparo no art. 59, inciso I da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Além disso, encontra respaldo no art. 80, inciso VIII da LOMAN.

Vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º da LOMAN, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o parecer.

Manaus, 10 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.034907
Data 10/05/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.034907

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 10/05/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





PROCURADORIA GERAL

PL: 233/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL - PREFEITO.

EMENTA: Estabelece a unificação da data-base dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de maio de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.034907
Data 10/05/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.034907

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 15/05/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

